

E-BOOK TÉCNICO

# Créditos judiciais em FIDCs: a regra mudou o que precisa ser provado

O que a Resolução CMN nº 5.343/2026 e a Portaria Normativa AGU nº 225/2026 exigem de gestoras, administradoras e cotistas de fundos que detêm créditos judiciais, arbitrais e precatórios

**HLB Brasil | Financial Advisory Services**

Novembro de 2026

# Sumário


| | | |
|---|---|---|
| 1 | Por que este tema exige atenção agora | 2 |
| 2 | O que a Resolução CMN nº 5.343/2026 passou a vedar | 3 |
| 3 | O que a Resolução exige para os créditos já em carteira | 5 |
| 4 | A Portaria Normativa AGU nº 225/2026 e a titularidade dos precatórios federais | 5 |
| 5 | As três datas em uma linha do tempo | 7 |
| 6 | Implicações para os FIDCs: regulatórias, patrimoniais, de governança e tributárias | 7 |
| 7 | Roteiro de adequação: o que verificar na carteira | 9 |
| 8 | Como a HLB Brasil apoia | 10 |
| 9 | Referências normativas | 11 |
| | Avisos | 11 |



SEÇÃO 1

# Por que este tema exige atenção agora

## Os fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) tornaram-se, na última década, o principal veículo de aquisição de créditos judiciais, arbitrais e precatórios no Brasil.

Segundo o Voto CMN nº 73/2026, que fundamenta a nova regulamentação, as exposições desses fundos a ativos relacionados a ações judiciais somavam aproximadamente R$ 35,2 bilhões em julho de 2026.

Duas normas editadas em 2026 reforçam os requisitos aplicáveis a essas operações. A Resolução CMN nº 5.343 altera a Resolução CMN nº 2.907/2001 para restringir novas aplicações e estabelecer exigências adicionais de avaliação, auditoria e transparência. A Portaria Normativa AGU nº 225 disciplina a comunicação das cessões de precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas.

Nenhuma das duas normas obriga o fundo a vender o que já detém. As normas reforçam, em seus respectivos âmbitos, os requisitos de avaliação, transparência e comunicação das cessões. É essa mudança, do controle interno para a evidência verificável, que este material descreve.

> **As três exigências pedem a mesma coisa: integrar informação processual, avaliação e controles documentados.**

SEÇÃO 2

# O que a Resolução CMN nº 5.343/2026 passou a vedar

## 2.1 A vedação do art. 1º-A

Desde 13 de outubro de 2026, FIDCs e fundos de investimento em cotas de FIDCs (FIC-FIDCs) estão impedidos de realizar novas aplicações, diretas ou indiretas, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo.

A norma não se contenta com a existência de uma decisão favorável. Ela define, de forma cumulativa e conforme a origem do crédito, o que significa "caráter definitivo".

### CRÉDITOS DE ORIGEM JUDICIAL

- Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito, na fase de conhecimento.
- Trânsito em julgado da decisão da fase de liquidação, quando esta for necessária.
- Esgotamento do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou para embargos à execução, ou, se apresentados, trânsito em julgado da decisão que os julgue.

### CRÉDITOS DE ORIGEM ARBITRAL

- Sentença arbitral, parcial ou final, que reconheça o direito e fixe o valor devido.
- Escoamento do prazo do art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996 para a ação anulatória ou, se proposta, trânsito em julgado da decisão que a julgue improcedente ou extinga o processo sem resolução do mérito.

Na prática, um crédito reconhecido por decisão definitiva na fase de conhecimento continua fora do universo elegível enquanto houver discussão pendente sobre o seu valor ou sobre a própria execução. A elegibilidade deve ser verificada individualmente. A expedição de precatório ou RPV, isoladamente, não dispensa a conferência dos requisitos aplicáveis.

## 2.2 A aplicação indireta

Para evitar estruturas de contorno, o § 2º do art. 1º-A estende a vedação a qualquer aplicação capaz de transferir ao fundo os riscos e benefícios econômicos dos créditos não definitivos. São alcançados, entre outros:

- títulos ou instrumentos cujo lastro, garantia, remuneração ou fluxo de pagamento esteja vinculado a esses direitos;
- cotas de fundos, sociedades ou veículos, no Brasil ou no exterior, com exposição direta ou indireta a esses ativos;

- derivativos cujo ativo subjacente corresponda a esses direitos ou instrumentos.

Estruturas de originação por meio de sociedades de propósito específico, debêntures lastreadas em carteiras litigiosas e cotas de fundos no exterior com exposição a *legal claims* brasileiros precisam, portanto, ser testadas contra a regra.

## 2.3 O que a vedação não alcança

Segundo o Voto CMN nº 73/2026, a vedação não atinge as aplicações já realizadas antes de 13 de outubro de 2026, nem a atuação judicial do próprio fundo decorrente da inadimplência ou da reestruturação de crédito ordinário que não tenha sido adquirido inadimplido, ou que tenha sido adquirido inadimplido com a finalidade de recuperar o valor devido. A Resolução também não determina a alienação dos direitos já integrantes das carteiras.

SEÇÃO 3

# O que a Resolução exige para os créditos já em carteira

O estoque não precisa ser vendido, mas passa a ser governado pelo art. 1º-B, cujas exigências entram em vigor em 4 de janeiro de 2027. A partir dessa data, os fundos cuja carteira contenha direitos ou expectativas de direito abrangidos pela vedação do art. 1º-A devem observar as obrigações do art. 1º-B. O laudo de avaliação pode fornecer suporte técnico à mensuração, mas não substitui a verificação pela auditoria independente prevista no art. 1º-B.

| Obrigação | O que exige na prática |
|---|---|
| **Avaliação** | Metodologia de precificação consistente, documentada e passível de verificação independente. Critérios internos não verificáveis deixam de ser aceitos. |
| **Reavaliação** | Atualização do valor a cada fato processual relevante (decisão, recurso, penhora, homologação de cálculo, expedição de ofício requisitório) e não apenas em datas fixas. |
| **Verificação independente** | Verificação, pela auditoria independente, da observância dos requisitos de metodologia de avaliação e de reavaliação. |
| **Divulgação** | Identificação e CNPJ do fundo, administrador e gestor; partes relacionadas aos cedentes e cessionários; datas e instrumentos das cessões; e cessões anteriores de que o administrador tenha conhecimento, mensal, em formato eletrônico estruturado, com identificação dos processos, do juízo ou câmara arbitral, dos cedentes e cessionários com detalhes de cada cessão, do valor e da fração do crédito detida pelo fundo e da composição da carteira por ente devedor. |

A revisão das metodologias e das evidências poderá gerar alterações nas estimativas de valor. A existência, o momento e a magnitude dos ajustes dependerão das características de cada carteira e das informações disponíveis.

SEÇÃO 4

# A Portaria Normativa AGU nº 225/2026 e a titularidade dos precatórios federais

O art. 100, § 14, da Constituição estabelece que a cessão de precatório somente produz efeitos após comunicação, por petição protocolizada, ao tribunal de origem e ao ente devedor. A Portaria Normativa AGU nº 225, publicada em 10 de junho de 2026, disciplina essa

comunicação para os precatórios em que a União, suas autarquias ou fundações públicas figurem como devedoras.

## 4.1 O que a Portaria determina

- A cessão de crédito em precatório federal não produz efeitos perante a União sem petição protocolizada eletronicamente na AGU, em sistema próprio, independentemente da comunicação feita ao tribunal de origem.
- A exigência alcança as cessões realizadas antes da vigência da Portaria e as cessões sucessivas de precatórios ainda não pagos. Toda a cadeia de titularidade precisa ser comunicada, não apenas a última cessão.
- A petição deve informar cedente e cessionário, identificação do precatório e do processo de origem, valor cedido e se a cessão é total ou parcial.
- O protocolo não implica reconhecimento, pela União, da existência do crédito, da sua disponibilidade para cessão ou da validade da operação. É ato de ciência, sem efeito homologatório.
- A Portaria entra em vigor em 7 de dezembro de 2026, 180 dias após a publicação.

## 4.2 O que a Portaria não alcança

A norma trata exclusivamente de "crédito em precatório" devido pela União, suas autarquias e fundações. Não alcança requisições de pequeno valor (RPVs) nem precatórios estaduais e municipais, que seguem as regras dos respectivos tribunais e entes. Tampouco altera a possibilidade constitucional de cessão, que independe da concordância do devedor: a Portaria disciplina a comunicação, não a autorização.

## 4.3 Por que importa para o FIDC

A ausência de comunicação pode gerar questionamentos sobre a eficácia da cessão perante o ente devedor e riscos quanto ao direcionamento do pagamento, exigindo análise jurídica específica. Para um fundo que adquiriu precatórios federais em mercado secundário, frequentemente após duas ou três cessões anteriores, a reconstituição documental da cadeia deixa de ser diligência recomendável e passa a ser requisito de eficácia da cessão perante o ente devedor.



SEÇÃO 5

# As três datas em uma linha do tempo

| Data | Norma | O que muda | Quem é afetado |
|---|---|---|---|
| **13/10/2026** | Res. CMN 5.343, art. 1º-A | Vedação a novas aplicações, diretas ou indiretas, em créditos judiciais ou arbitrais sem caráter definitivo. | Gestoras e administradoras, nas novas aquisições, reforços e substituições de carteira. |
| **07/12/2026** | Portaria AGU 225 | Cessão de precatório federal não produz efeitos perante a União sem comunicação à AGU; cadeias anteriores também devem ser comunicadas. | Todo detentor de precatório federal cedido, inclusive FIDCs e seus cedentes. |
| **04/01/2027** | Res. CMN 5.343, art. 1º-B | Estoque passa a exigir avaliação verificável, reavaliação por fato processual, verificação independente e divulgação mensal. | Gestoras, administradoras e, por reflexo no valor da cota, cotistas. |

SEÇÃO 6

# Implicações para os FIDCs

## 6.1 Regulatória

Administrador e gestor respondem perante o regulador pela observância da Resolução CMN nº 2.907/2001 com a nova redação. A ausência de metodologia verificável, de reavaliação por fato processual ou de divulgação mensal a partir de janeiro de 2027 configura descumprimento de norma do CMN, com os reflexos de supervisão correspondentes. A regra

de aplicação indireta exige, adicionalmente, a revisão de estruturas de originação e de fundos de cotas que carreguem exposição a créditos litigiosos.

## 6.2 Patrimonial e contábil

A classificação e a mensuração contábil dos créditos devem observar suas características e as normas aplicáveis ao fundo, com análise da base de mensuração e das eventuais perdas. O que a Resolução acrescenta é a exigência de que a mensuração seja verificável por terceiro independente e atualizada por evento processual. A substituição de uma marcação interna por um modelo auditável pode produzir ajustes relevantes no valor da cota, com efeito ampliado nas classes subordinadas e possível acionamento de gatilhos regulamentares (razão de subordinação, eventos de avaliação, eventos de liquidação).

## 6.3 Governança e titularidade

Para precatórios federais, a eficácia da cessão perante o ente devedor passa a depender da comunicação de toda a cadeia de cessões à AGU. O fundo precisa reconstituir contratos, escrituras, comunicações anteriores ao tribunal e identificar lacunas. A divulgação mensal exigida pela Resolução, que inclui cedentes, cessionários e histórico de cessões, torna essa reconstituição também uma obrigação de transparência.

## 6.4 Tributária

O tratamento tributário dos FIDCs exige análise dos requisitos da Lei nº 14.754/2023, incluindo o enquadramento como entidade de investimento e a composição mínima de 67% da carteira em direitos creditórios, observadas as regras aplicáveis de enquadramento e desenquadramento. A análise deve considerar também os conceitos regulamentados pela Resolução CMN nº 5.111/2023. As restrições da Resolução CMN nº 5.343/2026 não permitem concluir, isoladamente, pela perda automática do tratamento tributário. Os efeitos devem ser avaliados individualmente, em conjunto com o administrador.

SEÇÃO 7

# Roteiro de adequação: o que verificar na carteira

O plano de adequação pode ser organizado em cinco frentes, com prazo-alvo anterior a cada uma das datas da seção 5.

| Frente | Verificações | Prazo-alvo |
|---|---|---|
| **Classificação processual** | Enquadrar cada processo nos critérios do art. 1º-A (conhecimento, liquidação, impugnação; sentença arbitral e prazo anulatório). Segregar a carteira em "definitivo" e "não definitivo". Testar estruturas de aplicação indireta. | **Imediato** |
| **Titularidade** | Reconstituir a cadeia completa de cessões de cada precatório federal; identificar lacunas documentais; preparar as petições para protocolo na AGU assim que o sistema estiver disponível. | **Antes de 07/12/2026** |
| **Avaliação** | Definir e documentar metodologia de precificação verificável; mapear os fatos processuais que disparam reavaliação; simular o impacto no valor da cota por classe. | **Antes de 04/01/2027** |
| **Verificação e divulgação** | Organizar a documentação de avaliação e reavaliação e alinhar com o auditor independente os procedimentos aplicáveis; estruturar o relatório mensal eletrônico com processos, cedentes, cessionários, frações e composição por ente devedor. | **Antes de 04/01/2027** |
| **Enquadramento tributário** | Confirmar, com o administrador, a observância dos requisitos da Lei nº 14.754/2023 para a manutenção do regime próprio dos FIDCs. | **Antes de 04/01/2027** |

SEÇÃO 8

# Como a HLB Brasil apoia

Na HLB Brasil, apoiamos administradores, gestores e investidores na análise econômico-financeira, contábil e tributária de carteiras de créditos judiciais e arbitrais.

Nosso trabalho combina avaliação, organização de informações e melhoria de controles, em coordenação com os assessores jurídicos e demais prestadores do fundo.

### Diagnóstico de carteira

Organizamos a base de ativos, conciliamos posições e documentos e identificamos lacunas que possam afetar a avaliação e os controles. Utilizamos as informações processuais e conclusões fornecidas ou validadas pelos assessores jurídicos para estruturar análises e cenários.

### Avaliação e revisão de modelos

Desenvolvemos ou revisamos modelos de avaliação, com premissas documentadas, fluxos líquidos esperados, prazos, taxas de desconto e análises de sensibilidade. Podemos preparar relatórios de avaliação, conforme o objetivo e o escopo acordados, e simular efeitos sobre o patrimônio e as cotas segundo a estrutura do fundo.

### Organização documental das cessões

Apoiamos a consolidação dos instrumentos de cessão, a conciliação das frações adquiridas e o levantamento de pendências. Esse trabalho fornece suporte aos responsáveis pela análise jurídica e pelas comunicações aos tribunais e à AGU.

### Análise tributária

Avaliamos os requisitos e os potenciais efeitos tributários da composição da carteira e da estrutura de governança, em conjunto com o administrador e, quando necessário, com assessores jurídicos. Os resultados são apresentados em relatório técnico, com premissas e pontos que demandem providências.

### Controles e informações periódicas

Apoiamos o desenho de rotinas de monitoramento, conciliação e preparação de informações estruturadas. A validação e a divulgação permanecem com os responsáveis designados na regulamentação e nos contratos do fundo.

### Interação com a auditoria independente

Organizamos memórias de cálculo, documentação e evidências para análise do auditor independente. Relatórios de avaliação não substituem o trabalho de auditoria exigido pela regulamentação. Serviços de auditoria, quando aplicáveis, dependem de contratação específica por entidade habilitada e da observância dos requisitos de independência.

A HLB Brasil é membro independente da HLB International, rede global de firmas de advisory e accounting presente em mais de 150 países, o que nos permite atender também estruturas com veículos no exterior alcançadas pela regra de aplicação indireta.

**Fale com nossa equipe**

**Eduardo Vaz** | Sócio de Financial Advisory Services

eduardo.vaz@hlb.com.br | +55 (11) 2361-0055

institucional@hlb.com.br | www.hlb.com.br

SEÇÃO 9

# Referências normativas

- Constituição Federal, art. 100, §§ 13 e 14.
- Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023; Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, Parte Geral e Anexo Normativo II; Resolução CVM nº 247, de 2 de outubro de 2026; Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, com suas alterações.
- Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, com a redação dada pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026 (arts. 1º-A e 1º-B).
- Voto CMN nº 73/2026.
- Portaria Normativa AGU nº 225, de 9 de junho de 2026 (DOU de 10 de junho de 2026).
- Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, art. 33, § 1º.
- Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
- Código Civil, art. 290.

## Avisos

*Este material tem caráter exclusivamente informativo e reflete a legislação vigente na data de sua elaboração. Não constitui parecer jurídico, opinião técnica ou recomendação sobre casos concretos. A aplicação das normas aqui descritas a situações específicas exige análise individualizada.*

*HLB Brasil is an independent member of HLB International, a global network of advisory and accounting firms.*

*© 2026 HLB Brasil Advisory and Accounting.*

# Fale com nossa equipe

**Eduardo Vaz**

Sócio de Financial Advisory Services

eduardo.vaz@hlb.com.br

+55 (11) 2361-0055

institucional@hlb.com.br

www.hlb.com.br

*Este material tem caráter exclusivamente informativo e não constitui parecer jurídico.*
*HLB Brasil is an independent member of HLB International, a global network of advisory and accounting firms.*
*© 2026 HLB Brasil Advisory and Accounting.*